



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.481 - RS
(2015/0143741-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES
ADVOGADOS : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO
ANDRÉ GOLGO ALVES E OUTRO(S)
GEORGES DE ARAÚJO PASCAL
CRISTIANE MEINHADT LOPES
AGRAVADO : DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : MÁRCIO CÁCERES ASTIGARRAGA E OUTRO(S)
JOÃO LUCAS DUARTE DE SOUZA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. BASE DE CÁLCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS MOTIVOS QUE LEVARAM AO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pretensão de ver examinada a tese de que, diante dos argumentos adotados pela arrendadora, caberia ao Fisco proceder ao arbitramento de que trata o art. 148 do CTN, sem que, nesse sentido, tenha havido manifestação no Recurso Especial, desafia a regra da preclusão e configura inadmissível tentativa de inovação recursal em sede de Agravo Regimental.

2. Ademais, acolher as alegações da parte Agravante de que houve omissão de documentos e declarações falsas pela arrendadora, viabilizando o lançamento lastreado em arbitramento, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de Recurso Especial diante do veto da Súmula 7/STJ.

3. A parte Agravante não impugnou o entendimento de ser inadmissível o Recurso Especial pela deficiência de sua fundamentação, visto que não restou demonstrado o dissídio pretoriano na forma exigida pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255, §§ 1o. e 2o. do RISTJ, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula 283/STF.

4. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 17 de maio de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.481 - RS (2015/0143741-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES
ADVOGADOS : ANDRÉ GOLGO ALVES E OUTRO(S)
CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO
CRISTIANE MEINHADT LOPES
GEORGES DE ARAÚJO PASCAL
AGRAVADO : DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : JOÃO LUCAS DUARTE DE SOUZA
MÁRCIO CÁCERES ASTIGARRAGA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES/RS contra decisão de minha relatoria, que conheceu do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA FISCAL C/C AÇÃO DECLARATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ISS. OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE IMPLICARIA EM REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (fls. 502/505)

2. Em suas razões recursais, a parte Agravante discorre sobre a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, asseverando que o Tribunal de origem incorreu em violação dos arts. 9o. do Decreto-Lei 406/68 e 148 do CTN, uma vez que, *restando evidente que, diante dos ardilosos artifícios utilizados pela arrendadora (omissão de documentos e declarações falsas), não restava outra alternativa ao Fisco se não proceder ao arbitramento de que trata o art. 148 do Código Tributário Nacional* (fls. 509).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.481 - RS (2015/0143741-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES
ADVOGADOS : ANDRÉ GOLGO ALVES E OUTRO(S)
CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO
CRISTIANE MEINHADT LOPES
GEORGES DE ARAÚJO PASCAL
AGRAVADO : DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : JOÃO LUCAS DUARTE DE SOUZA
MÁRCIO CÁCERES ASTIGARRAGA E OUTRO(S)

VOTO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. BASE DE CÁLCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS MOTIVOS QUE LEVARAM AO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A pretensão de ver examinada a tese de que, diante dos argumentos adotados pela arrendadora, caberia ao Fisco proceder ao arbitramento de que trata o art. 148 do CTN, sem que, nesse sentido, tenha havido manifestação no Recurso Especial, desafia a regra da preclusão e configura inadmissível tentativa de inovação recursal em sede de Agravo Regimental.*

2. *Ademais, acolher as alegações da parte Agravante de que houve omissão de documentos e declarações falsas pela arrendadora, viabilizando o lançamento lastreado em arbitramento, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de Recurso Especial diante do veto da Súmula 7/STJ.*

3. *A parte Agravante não impugnou o entendimento de ser inadmissível o Recurso Especial pela deficiência de sua fundamentação, visto que não restou demonstrado o dissídio pretoriano na forma exigida pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255, §§ 1o. e 2o. do RISTJ, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula 283/STF.*

4. *Agravo Regimental desprovido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Inicialmente, destaca-se que a pretensão de ver examinada tese de que, diante dos argumentos adotados pela arrendadora, caberia ao Fisco proceder ao arbitramento de que trata o art. 148 do CTN, sem que, nesse sentido, tenha havido manifestação no Recurso Especial, desafia a regra da preclusão e configura inadmissível tentativa de inovação recursal em sede de Agravo Regimental.

2. Ademais, acolher as alegações da parte Agravante de que houve omissão de documentos e declarações falsas, o que levou ao Fisco proceder ao lançamento lastreado em arbitramento, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de Recurso Especial diante do veto da Súmula 7/STJ. Sobre o tema, citam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. BASE DE CÁLCULO. VALOR INTEGRAL DA OPERAÇÃO. ARBITRAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A base de cálculo do ISSQN incidente nas operações de arrendamento mercantil ocorre sobre o valor integral da operação realizada, definida por arbitramento a partir dos valores constantes nas notas fiscais. A aferição desse montante importa no reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem no sentido de concluir pela ilegalidade do arbitramento levado a cabo pelo município, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp. 405.370/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.11.2015).



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. BASE DE CÁLCULO. VALOR INTEGRAL DA OPERAÇÃO. ARBITRAMENTO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. "O entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a base de cálculo do ISSQN incidente nas operações de arrendamento mercantil se dá sobre o valor integral da operação realizada, definida por arbitramento a partir dos valores constantes nas notas fiscais. A aferição desse montante esbarra no óbice constante da Súmula 7/STJ. "(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 979.670/SC, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 26/02/2009).

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp. 686.229/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.6.2015).

3. Por fim, em relação ao dissenso jurisprudencial, a parte Agravante não impugnou o entendimento de ser inadmissível o Recurso Especial pela deficiência de sua fundamentação, visto que não restou demonstrado o dissídio pretoriano na forma exigida pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255, §§ 1o. e 2o. do RISTJ, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula 283/STF.

4. Com base nessas considerações, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0143741-9

AgRg no
AREsp 729.481 / RS

Números Origem: 00350412020098210077 04371497220118217000 07710800023153 07710900035048
70041929407 70043298140 70045043551 70062762315 7710800023153
7710900035048

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES
ADVOGADOS	: CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO ANDRÉ GOLGO ALVES E OUTRO(S) GEORGES DE ARAÚJO PASCAL CRISTIANE MEINHADT LOPES
AGRAVADO	: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	: MÁRCIO CÁCERES ASTIGARRAGA E OUTRO(S) JOÃO LUCAS DUARTE DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES
ADVOGADOS	: CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO ANDRÉ GOLGO ALVES E OUTRO(S) GEORGES DE ARAÚJO PASCAL CRISTIANE MEINHADT LOPES
AGRAVADO	: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	: MÁRCIO CÁCERES ASTIGARRAGA E OUTRO(S) JOÃO LUCAS DUARTE DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.